

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO CIVIL**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ROGERIO MOLLICA**

**GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rogério Mollica

Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-819-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importantes impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo” com a análise dessa “novidade” do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil”, com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: “Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório” e “A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial”.

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: “Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça”, “O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?”, “Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015”. Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, “A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A RESOLUÇÃO PARCIAL DE MÉRITO NAS CAUSAS ENVOLVENDO OS ENTES PÚBLICOS E A DIMINUIÇÃO DO TEMPO DO PROCESSO**

### **THE PARTIAL RESOLUTION OF MERIT IN CAUSES INVOLVING THE PUBLIC ENTITIES AND THE DECREASE OF TIME OF THE PROCESS**

**José Henrique Mouta Araújo <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O CPC/15 trouxe mudanças substanciais em relação aos momentos do julgamento de mérito, em decorrência da previsão do julgamento antecipado parcial, previsto no art. 356, do Código Processual. Este ensaio pretende enfrentar a resolução parcial de mérito nas causas contra os entes públicos, abordando suas prerrogativas processuais, cumprimento parcial do objeto; remessa necessária e suspensão da ordem judicial; forma da quitação das obrigações pecuniárias e aproximação do procedimento do agravo de instrumento e da apelação.

**Palavras-chave:** Julgamento parcial, Prerrogativas, Entes públicos, Recursos, Satisfação da obrigação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

CPC / 15 brought substantial changes in relation to the moments of merit judgment, as a result of the anticipated partial judgment, provided for in art. 356 of the Procedural Code. This essay intends to face the partial resolution of merits in the cases against public entities, addressing their procedural prerogatives, partial fulfillment of the object; necessary remittance and suspension of court order; the form of discharge of pecuniary obligations and approximation of the procedure of the instrument of appeal and appeal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Partial judgment, Prerogatives, Public entities, Resources, Satisfaction of the obligation

---

<sup>1</sup> Mestre e doutor em Direito pela UFPA, procurador do Estado do Pará e advogado.

## **I- Introdução**

Tema dos mais importantes e relevantes do sistema processual diz respeito aos conceitos dos pronunciamentos judiciais e a possibilidade de fracionamento das decisões definitivas.

Destarte, com o CPC/15, mudanças substanciais ocorreram em relação à unicidade do julgamento de mérito, em decorrência da previsão do julgamento antecipado parcial, previsto nos arts. 354 e 356, do código processual.

É necessário, portanto, enfrentar aspectos ligados à resolução parcial de mérito nas causas que envolvem os entes públicos, especialmente em relação a aspectos como: *prerrogativas processuais, desmembramento do objeto com cumprimento parcial; remessa necessária e suspensão da ordem de cumprimento; quitação das obrigações pecuniárias por meio de Precatório Requisatório e aproximação procedimental do agravo de instrumento e da apelação.*

Vamos aos argumentos.

## **II- O desmembramento do julgamento do objeto litigioso e a diminuição do tempo do processo**

Como já mencionado, um dos grandes questionamentos decorrentes do CPC/15 diz respeito às decisões parciais de mérito e seus reflexos processuais. Uma premissa merece ser apontada: os objetivos traçados pelo legislador dizem respeito a uma melhoria da prestação jurisdicional e a diminuição do tempo do processo, permitindo o fracionamento das decisões definitivas (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 280) e, com isso, a entrega do bem da vida ao vencedor com maior rapidez.

Destarte, nos casos de amadurecimento precoce de um dos capítulos de mérito, é dever fazer algumas indagações, que serão desenvolvidas a seguir: será possível o desmembramento da resolução do mérito, em relação a um dos pedidos, inclusive mitigando o dogma da *unicidade do julgamento de mérito*? O sistema processual permite a extinção parcial do processo, com resolução de mérito, em relação a alguns capítulos? Essas decisões poderão fazer coisa julgada imediatamente permitindo o cumprimento definitivo parcial? Será possível a entrega efetiva do bem jurídico

discutido neste pedido resolvido antecipadamente? Como as prerrogativas fazendárias podem ser garantidas nos casos de fracionamento da resolução de mérito?

Realmente, *pedido incontroverso* é pedido reconhecido ou mesmo não impugnado, podendo ocorrer quando, havendo cumulação *simples* de pedidos, o réu impugna apenas um deles (ARAÚJO, 2004, p. 217). Logo, se um dos pedidos torna-se incontroverso por atitude do réu, deve o magistrado resolvê-lo imediatamente, e com isso diminuindo, em relação a este, o pesado ônus decorrente da demora da prestação jurisdicional. A questão a ser tratada em momento oportuno é se este julgamento parcial em decorrência de conduta omissiva da fazenda pública pode ocorrer, levando em conta as restrições ligadas à indisponibilidade do direito discutido em juízo e as restrições ligadas à pagamento de quantia sem o Precatório Requisitório ou a Requisição de Pequeno Valor. Outrossim, considerando que a incontrovérsia foi gerada em decorrência de atitude do próprio réu, não parece razoável adiar esse fracionamento do julgamento e, consequência, a resolução imediata deste pedido incontroverso e formação de coisa julgada, como ocorria no art. 273, §6º, do CPC/73 (CALMON DE PASSOS, 2004, p. 72; ARAÚJO, 2007) enquadrando-se nas disposições do art. art. 356, I, do CPC/15.

Aliás, as observações de Abelha Rodrigues (2003, p. 222) são precisas e merecem transcrição: “se João propõe duas demandas em face de José e este oferece contestação em apenas uma delas, certamente que se afastando da regra do art. 320, tudo leva a crer que será aplicado o art. 330, II, o CPC (julgamento antecipado da lide). Todavia, se João propõe uma só demanda com dois pedidos cumulados, por razões de economia processual, e José contesta apenas um deles, porque não se admitir um julgamento antecipado parcial, ou seja, daquilo que não foi impugnado? Ora, deixando as indagações de lado, a verdade é que pelo menos, a partir de agora, numa hipótese como esta última, poderá João ser beneficiado com a antecipação da tutela, caso a queira”.

Neste fulgor, se for observado o julgamento antecipado do mérito, é possível concluir que a hipótese do art. 356, I, do CPC/15 trata de *antecipação parcial (resolução parcial) do próprio objeto litigioso*, ensejando a formação da coisa julgada *parcial* e abreviando o início do cumprimento da própria decisão. Os aspectos ora apresentados trazem importantes consequências, uma vez que a coisa julgada não ocorrerá apenas em um só momento (CARNELUTTI, 1958, p. 272), o que reflete na fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória e mesmo na possibilidade de execução definitiva (*cumprimento da decisão interlocutória*) em momentos diferenciados.

Aliás, mencionando a transcrição feita por Marinoni (2003, p. 147-8), é possível destacar as lições de Carnelutti sobre a coisa julgada parcial: “a figura da coisa julgada parcial corresponde não apenas à figura do processo parcial, mas pode haver coisa julgada parcial também quando o processo é integral e a solução das várias questões vem através de decisões sucessivas e algumas delas passam em julgado antes das outras; nesta hipótese se pode falar de uma ‘formação progressiva da coisa julgada’. Portanto, a coisa julgada é um fato de duas dimensões: uma delas é a lide, enquanto a outra é a questão; a decisão de uma questão encontra o seu limite na lide; a decisão de uma lide encontra seu limite na questão. A coisa julgada integral e total é aquela que resolve todas as questões que se colocam em relação a uma lide; a coisa julgada parcial resolve somente algumas das questões da lide”.

Outrossim, é necessário destacar que há contradição entre o art. 356, §§2º e 5º<sup>1</sup> (*que admitem execução provisória deste capítulo do mérito sem caução e, dependendo do caso, podendo ser suspensa em decorrência de pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento*) e o art. 1012, do CPC/15 (*que consagra a regra do efeito suspensivo legal da apelação*). Ora, se um capítulo do mérito for resolvido em interlocutória, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo legal, podendo ser requerido ao Relator (art. 1.019, I, do CPC/15), enquanto que se for decidido o mérito apenas uma única vez, há presunção de efeito suspensivo *ex legis* da apelação.

Tudo isso demonstra que, nas hipóteses em que se admite a decisão parcial de mérito, o sistema processual prestigia a celeridade e duração razoável do processo, com o fracionamento do momento do cumprimento do julgado e a permissão de imediata satisfação do bem jurídico objeto da referida tutela jurisdicional.

Não se deve olvidar, por outro lado, que o julgamento definitivo e desmembrado do mérito é fenômeno que consagra os princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal e à duração razoável do processo, permitindo que a tutela jurisdicional seja concedida de forma definitiva no que respeita

---

<sup>1</sup> Duas contradições existem no sistema das interlocutórias de mérito agraváveis que merecem destaque: a) há a indicação de que o cumprimento provisório pode ser sem caução (art. 356, §2º, do CPC/15), inovando em relação às situações jurídicas em que ela pode ser dispensada (art. 521, do CPC/15); b) não há o efeito suspensivo legal, ao contrário do recurso de apelação (art. 1012, do CPC/15). Portanto, é possível afirmar que, se os pedidos cumulados forem julgados em conjunto, a apelação terá efeito suspensivo legal. Por outro lado, se ocorrer o julgamento antecipado parcial, o agravante terá que requerer o efeito suspensivo judicial (art. 1019, I, do CPC/15). Correto está, a meu ver, o Enunciado 49, da Enfam, que consagra: “No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV”.

ao pedido incontroverso, prosseguindo o feito apenas no que respeita à sua porção controvertida.

Como consequência, há a necessidade, em atenção aos citados princípios constitucionais, de superação mais ampla (e não apenas em situações excepcionais) do dogma “della unità e unicità della decisione”. Aliás, vale ratificar que, no CPC/15, existem duas situações que ensejam o desmembramento do processo na etapa denominada *juízo conforme o estado do processo*, a saber: a) a *extinção parcial do processo* (art. 354, § único); b) o *juízo antecipado parcial de mérito* (art. 356, do CPC). Em ambas, há a possibilidade de fracionamento do objeto litigioso, inclusive com possibilidade de, em decorrência do trânsito em julgado da decisão, formação progressiva de coisa julgada.

Interessante também é destacar que os arts. 485 e 487, do CPC/15, não indicam mais o termo *extinção*, levando em conta que, em caso de decisão parcial, o processo ainda tem prosseguimento em relação aos capítulos não atingidos pelo desmembramento da tutela jurisdicional.

O juízo fracionado do mérito é um importante instrumento de entrega imediata de *parcela do objeto* e, em consequência, de entrega imediata do bem jurídico ou mesmo de encerramento da fase cognitiva em relação a este mesmo objeto.

A partir deste momento, torna-se importante discutir a aplicação desse fracionamento meritório nas causas que envolvem a fazenda pública, considerando as suas prerrogativas processuais.

### **III- Remessa necessária e a decisão parcial de mérito**

Como já mencionado de passagem neste texto, a consagração da possibilidade de resoluções parciais de mérito no CPC/15 provoca, como consequência, a necessidade de repensar alguns conceitos que eram clássicos no sistema processual anterior. Em alguns institutos, como a rescisória, o legislador deixou de mencionar *sentença de mérito* (art. 485, do CPC/73) e passou a admitir a demanda desconstitutiva contra *decisão de mérito* (art. 966, do CPC/15). Em outros casos, o Código mantém a expressão *sentença (como*

*no cumprimento provisório ou definitivo de sentença – arts. 513 e seguintes*), quando, em verdade, pode ser utilizado contra qualquer decisão<sup>2</sup>.

Portanto, levando em conta que o processo é sincrético, nada impede, *por exemplo*, que um capítulo objeto de resolução antecipada parcial de mérito provoque a fase de cumprimento (definitivo ou provisório), mesmo que outra parte do objeto ainda esteja na fase instrutória.

Foi infeliz, portanto, a manutenção, pelo texto do Código de 2015, da expressão *sentença* quando, em verdade, quer dizer *qualquer decisão*.

Esta mesma crítica deve ser feita em relação à remessa necessária (art. 496, do CPC/15), tendo em vista que, quando for o caso, esta prerrogativa processual deve ser também assegurada nos casos de resolução parcial de mérito contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o legislador processual expressamente manteve o duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à *sentença*, com grandes modificações em relação ao valor e à força do precedente (art. 496, §§3º e 4º, do CPC/15). A questão é saber se ele deve ser estendido à decisão parcial de mérito contrária a fazenda pública, em que pese à expressão restritiva contida em seu *caput*.

Antes de demonstrar que a resposta deve ser positiva, vale a pena tecer breves comentários acerca do próprio instituto da remessa necessária e como ele foi tratado pelo CPC/15. Há, no mínimo, três posicionamentos acerca da natureza jurídica da remessa necessária: a) condição de eficácia (NERY JUNIOR, 2004, p. 78); b) condição de formação de coisa julgada; c) recurso obrigatório e *ex officio*.

Sobre este último posicionamento, Didier Jr e Carneiro da Cunha (2016, p. 401) aduzem que: “uma análise feita na doutrina que comentava o CPC de 1939 e da doutrina que se formou logo após a aprovação do CPC de 1973 conduz à constatação que de houve uma disputa doutrinária e ideológica. Quem sempre defendeu que a remessa necessária não era recurso conseguiu emplacar o entendimento com a mudança topográfica: o CPC de 1973 retirou o reexame necessário da parte dos recursos, inserindo-o no capítulo relativo à coisa julgada. Foi o suficiente para a doutrina que defendia não ser recurso afirmar-se vitoriosa. E, a partir disso, a doutrina sucessiva passou a repetir acriticamente o argumento, afirmando que o reexame necessário não seria recurso, por não estar

---

<sup>2</sup> As técnicas do cumprimento de sentença, em verdade, são aplicáveis a qualquer decisão e são importantes instrumentos de viabilização, por exemplo, das tutelas provisórias. O art. 297, parágrafo único, do CPC/15, deixa claro que “a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber”.

previsto como tal, por ter sido suprimido do capítulo concernente aos recursos e por não ter voluntariedade, dialeticidade e características que eram atribuídas aos recursos”.

O ponto de partida é a previsão legal advinda do CPC/15. Este manteve a remessa no capítulo XIII - *da sentença e da coisa julgada*, seguindo a localização prevista no CPC/73, que foi inovadora e contrária àquela constante no CPC/39<sup>3</sup>. Além disso, a redação do art. 496, do CPC/15, induz a entender que a decisão *não produz efeito antes de confirmada pelo tribunal*.

A leitura deste dispositivo provoca três observações que merecem ser feitas: *a) eficácia da decisão não pode se confundir com a sua imutabilidade; b) enquanto não realizada a reapreciação pelo tribunal, a decisão não faz coisa julgada, apesar de, dependendo do caso concreto, gerar efeitos; c) a remessa é prerrogativa processual da fazenda pública ligada à decisão de mérito em 1º grau, e não propriamente sentença*<sup>4-5</sup>. Em verdade, a remessa necessária tem fundamento no *interesse público* debatido na causa (GOMES JUNIOR, 2000, p. 463).

Aliás, como exemplo, o procedimento do mandado de segurança demonstra que o art. 496, do CPC/15, nem sempre corresponde com a realidade. A sentença no *writ* está sujeita ao duplo grau obrigatório, sem ser, em regra, condição impeditiva dos seus efeitos (FONSECA COSTA, 2016, p. p. 2449). Sem a remessa necessária não há a formação da coisa julgada, apesar da geração imediata de efeitos (art. 14, §3º, da Lei 12.016/09).

O equívoco dos arts. 475, do CPC/73 e 496, do CPC/15 é claro, pois definem a natureza jurídica da remessa, pela sua consequência, o que nem sempre é uma realidade prática.

---

<sup>3</sup> No CPC/39 a remessa necessária se localizada no capítulo de recursos (art. 822), inclusive com a expressão *apelação necessária ou ex officio*. A redação era a seguinte: “Art. 822. A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença. Parágrafo único. Haverá apelação necessária: I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento; II – das que homologam o desquite amigável; III- das proferidas contra a União, o Estado ou o Município”. Apenas no CPC/73 é que o instituto passou a fazer parte do capítulo *sentença e coisa julgada* (art. 475).

<sup>4</sup> Como ocorre nos casos de decisões parciais de mérito (art. 356, do CPC/15).

<sup>5</sup> Na ação popular, a remessa necessária é invertida, consoante previsão do art. 19, da Lei 4.717/65: “Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”. Há, ainda, a previsão de remessa necessária na ação de desapropriação, quando a sentença condenar a mais do que o dobro da oferta (Dec-lei 3.365/42, art. 28, §1º).

Por outro lado, afirmar que a remessa necessária é impeditiva de formação de coisa julgada também não parece a melhor conceituação, tendo em vista que apenas consagra o efeito *obstativo* – também previsto nos recursos.

Assim, em que pese à existência de posicionamentos em sentido contrário (NERY JR, 2004, pp. 76-77), é razoável afirmar que a natureza jurídica da remessa é de recurso obrigatório e *ex officio* (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 215). Há um ato de ofício de recorrer, do juiz de 1º grau que, se não o fizer, pode provocar avocação e julgamento obrigatório em 2º grau (art. 496, §1º, do CPC/15). O *efeito devolutivo* obrigatório é, portanto, reservado ao capítulo em que houve sucumbência da fazenda pública, pelo que o tribunal, ao apreciá-la, não poderá piorar a situação jurídica da fazenda pública (art. 1013, §1º, do CPC/15 e Enunciado 45<sup>6</sup>, da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ).

Como assinala Pontes de Miranda (1974, p. 216): “o juiz é *recorrente*, sem ser *parte*, sem ser *litisconsorte* ou *terceiro prejudicado*. A própria situação de recorrente é-lhe conferida como explicação do impulso, que se lhe confia; porque, rigorosamente, a apelação de ofício é apelação sem apelante”.

O STJ tem precedentes, inclusive após o início de vigência do CPC/15, consagrando o amplo efeito devolutivo da remessa necessária, “uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público' (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). Dessa forma, não há falar em julgamento extra ou ultra petita, 'uma vez que a remessa necessária devolve ao Tribunal a quo toda a matéria controvertida no processo' (REsp 1.173.724/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010)" (STJ, AgRg no REsp 1.135.605/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 22/03/2011)” (AgInt no REsp 1606006/RS – Rel. Min, Assusete Magalhães – 2ª Turma – J. em 08/08/2017 – DJe 17/08/2017).

Além disso, há questões interessantes ligadas à natureza recursal da remessa, a saber: *o efeito suspensivo irá depender da análise do recurso voluntário em tese cabível. Ex. se for concedida tutela provisória na sentença (art. 1012, V, do CPC/15) ou se for*

---

<sup>6</sup> E. 45, do STJ: “No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

*concedida de segurança, a remessa ao 2º Grau, bem como a eventual apelação voluntária, não impedirão a eficácia imediata da decisão; ii- não há prazo e nem preparo. Enquanto não for remetida ao 2º grau, a decisão não fará coisa julgada; iii- como se trata de recurso obrigatório, não deve incidir a previsão de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/15)<sup>7</sup>; iv- após a reapreciação do tema pelo tribunal, esta aberto o prazo para novo recurso voluntário por parte do ente público.*

Aliás, vale repisar este último aspecto. Ora, levando em conta a natureza jurídica da remessa, inexistente preclusão em decorrência da não interposição de apelação, pelo que está reaberta a possibilidade recursal voluntária após a sua apreciação pelo tribunal, que, inclusive, poderá ser feita monocraticamente (art. 932, IV e V, do CPC/15 e Enunciado n. 253<sup>8</sup>, da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ). Neste contexto, importante transcrever passagem de decisão do STJ: “Processual civil. Preclusão lógica. Não ocorrência. Matéria devidamente prequestionada. Afastamento das súmulas 282 e 356 do STF. Honorários. Modificação. Súmula 7/STJ. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 905.771/CE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de Primeiro Grau que lhe tenha sido desfavorável, não impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Assim, não se aplica o instituto da preclusão lógica (...)” (AgRg no AgRg no REsp 1513033 / MG – Rel. Min. Humberto Martins – 2ª Turma – J. em 21/05/2015 – DJe de 29/05/2015).

Portanto, em que pese a existência de divergência interpretativa em relação à natureza jurídica, é razoável aduzir que se trata de recurso obrigatório em relação ao capítulo da decisão em desfavor do ente público, atendendo-se às previsões contidas no art. 496, do CPC/15. A obrigatoriedade de reanálise da causa pelo tribunal provoca consequências importantes em relação à eficácia imediata da decisão e ao impedimento de formação de coisa julgada.

---

<sup>7</sup> Vale, neste contexto, citar o Enunciado 4 do Fórum Nacional do Poder Público (FNPP): “E. 4: “(art. 85, §11, Lei 13.105/15) A majoração dos honorários de sucumbência, prevista no § 11 do art. 85 do CPC, não se aplica ao julgamento da remessa necessária”.

<sup>8</sup> O Enunciado 253, da Jurisprudência do STJ, editado sob a égide do CPC/73, consagra o cabimento de julgamento monocrático do art. 557 – atual art. 932, do CPC/15: “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Na mesma pisada, entendo que essa interpretação também se aplica aos casos em que ocorre o fracionamento da decisão de mérito no processo, quebrando o antigo dogma da unicidade de julgamento.

Aliás, como já mencionado, se em alguns institutos expressamente o legislador de 2015 alterou a expressão *sentença*, por *decisão*, este entendimento também deveria estar presente em relação à remessa necessária. A opção legislativa pela recorribilidade das decisões parciais de mérito por agravo de instrumento teve como objetivo tentar solucionar discussões existentes no sistema anterior acerca da possível existência de sentenças parciais (MITIDIERO, 2007, p. 48-49; MARINONI, 2011, p. 220) e apelações por instrumento<sup>9</sup>. Assim, mesmo não sendo recorrível por apelação, o agravo de instrumento tem muita proximidade com o recurso interposto contra a sentença.

Neste contexto, se o caso concreto estiver sujeito à remessa necessária, a resolução antecipada parcial de um dos pedidos contrários ao ente público deve provocar a reapreciação pelo tribunal, ampliando a expressão *sentença*, contida no art. 496, do CPC/15.

Com efeito, apesar da existência de posicionamento em sentido contrário (OLIVEIRA JR, 2016, p. 592-593), entendo cabível a remessa necessária nos casos de decisões parciais de mérito proferidas em 1º grau. Assim como já foi observado no caso da expressão *cumprimento de sentença*, deve ser ampliado o conceito de *remessa necessária de sentença*, para admiti-la nos casos de interlocutórias de mérito contrárias à fazenda pública.

No tema, Volpe Camargo (2018, p. 82) assevera que: “não é o fato de ser decisão parcial de mérito ou sentença que determina a necessidade ou não de remessa necessária. O que define a existência ou não de remessa necessária é o *conteúdo* do pronunciamento judicial. Por isso, decisões interlocutórias fundadas nos arts. 487 e 485, em regra, estão sujeitas ao art. 496. A decisão parcial de mérito está apta a adquirir o atributo da imutabilidade pela coisa julgada (§2º do art. 356) e, por isso, está sujeita à remessa necessária”.

No mesmo sentido, aponta Amorim Neves (2018, p. 51): “sendo a remessa necessária uma das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, não se admitindo que uma decisão que a ela gera sucumbência transite em julgado em primeiro grau de jurisdição (salva as exceções previstas em lei), não parece coerente e sistêmico concluir por sua dispensa na

---

<sup>9</sup> Em item posterior será defendido, inclusive, uma aproximação procedimental entre o agravo de instrumento e a apelação, nos casos envolvendo decisões parciais de mérito.

decisão interlocutória de mérito. Afinal, qual coerência haveria em tutelar a Fazenda Pública somente a depender da espécie de decisão, e não da sucumbência resultado de tal decisão?”.

Também Carneiro da Cunha (2016, p. 186) defende que: “mesmo não sendo sentença, estará sujeita à remessa necessária. Isso porque a ela se relaciona com as decisões de mérito proferidas contra a Fazenda Pública; a coisa julgada material somente pode ser produzida se houver remessa necessária. Se houve decisão de mérito contra o Poder Público, é preciso que haja seu reexame pelo tribunal respectivo; é preciso, enfim, que haja remessa necessária. Significa, então, que há remessa necessária de sentença, bem como da decisão interlocutória que resolve parcialmente o mérito”.

Algumas questões práticas que merecem ser enfrentadas: *a) ocorrerá o desmembramento dos autos judiciais físicos, levando em conta que será realizada a remessa necessária em relação ao capítulo resolvido precocemente? b) há a eficácia imediata deste capítulo, mesmo na pendência da reapreciação da decisão pelo órgão colegiado, eis que o eventual agravo de instrumento não possui efeito suspensivo legal?* Em relação ao primeiro questionamento, parece que não há grande problema: se for o caso, os autos podem ser remetidos, em autuação suplementar e parcial, para o tribunal, enquanto os originais permanecem no 1º grau até a prolação da sentença<sup>10</sup>. Por outro lado, em relação à eficácia imediata do capítulo de mérito sujeito a remessa necessária, a resposta é negativa, exceto quando concedida tutela provisória na decisão parcial (art. 1012, V, do CPC – *por analogia*), ou naqueles em que, expressamente, há possibilidade de eficácia imediata na decisão.

Portanto, é plenamente cabível a remessa necessária ao julgamento antecipado parcial de mérito em desfavor da fazenda pública, com efeito suspensivo nos casos em que o recurso cabível também possui este efeito.

#### **IV- O agravo adesivo e aproximação do sistema recursal contra as decisões parciais de mérito**

As premissas apontadas anteriormente merecem ser confirmadas: *deve existir uma aproximação entre os sistemas de recorribilidade da decisão de mérito por apelação e por agravo de instrumento, bem como há a remessa necessária em ambos os casos,*

---

<sup>10</sup> O art. 356, §4º consagra a possibilidade de existência de autos suplementares.

*desde que atendidos seus requisitos específicos do art. 496, do CPC/15.* Portanto, é necessário ratificar que devem ser aplicadas aos julgamentos parciais as regras ligadas à ineficácia antes do julgamento da remessa e/ou do recurso pelo 2º Grau de Jurisdição (arts. 496 e 1012, do CPC/15), exceto se for concedida tutela provisória no próprio *decisum*.

Portanto, ao contrário do previsto no art. 356, do CPC/15, este capítulo julgado antecipadamente contra o ente público, não estará sujeito ao cumprimento imediato, mas apenas após o reexame pelo órgão de 2º Grau, exceto se for concedida tutela provisória – de urgência ou evidência - na própria decisão (como nos casos do art. 311, II, do CPC/15) e/ou quando for admitido pelo sistema processual o cumprimento provisório em desfavor da fazenda pública, como será ratificado no próximo item.

Como consequência desta analogia interpretativa entre a *apelação* e o *agravo de instrumento* interposto contra a decisão parcial de mérito, é necessário defender, mesmo com entendimentos em sentido contrário (THOFEHRN, 2018, p. 298 e RODRIGUES, 2018, p. 287), o cabimento de agravo adesivo (art. 997, §2º, II, do CPC/15) e sustentação oral (art.937, I, do CPC/15).

Destarte, os regimes jurídicos dos recursos são aproximados e, portanto, além do prazo ser idêntico (*quinze dias úteis – art. 1003, §3º, do CPC/15 ou em dobro, caso o recurso seja do ente público – art. 183, do CPC/15*), devem ser aplicadas ao agravo de instrumento contra resolução parcial de mérito as mesmas garantias do recurso de apelação, inclusive pela necessidade de tratamento igualitário das partes no processo.

Realmente, interpretação literal destes dispositivos poderia levar a incongruência e quebra de isonomia procedimental: a apelação contra sentença que não aprecia mérito (art. 485) permite a apresentação de sustentação oral e o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, não teria tal garantia pela simples *vontade* do legislador.

Este raciocínio não parece correto! No caso de resolução parcial de mérito com sucumbência recíproca deve ser admitido tanto o agravo adesivo como a sustentação oral no momento do julgamento pelo colegiado, salvaguardando a aproximação procedimental dos meios recursais contra as decisões de mérito proferidas em 1º grau.

Da mesma forma, escreve Assumpção Neves (2018, p. 47): “entendo, portanto, ser adequada uma interpretação da norma legal para que se admita, por analogia, o agravo de instrumento na forma adesiva do recurso de mesma espécie interposto contra a decisão que julga o mérito de forma parcial”.

Como bem aponta Thofehrn (2018, pp. 296-297): “não podemos ignorar que a previsão de dois procedimentos recursais diferentes para o reexame de decisões semelhantes representa uma quebra na isonomia procedimental, especialmente porque o agravo de instrumento utiliza de um procedimento que foi pensado para o reexame de decisões de *natureza interlocutória*, e, por ter essa característica, tem uma menor abertura ao contraditório se comparado à apelação, recurso próprio para a rediscussão do mérito”.

Além de todas as questões apresentadas visando um sistema de aproximação entre a apelação e o agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, ainda existe mais uma: o efeito suspensivo *legal* da apelação, o que não consta *expressamente* no agravo de instrumento contra resolução parcial de mérito e na remessa necessária.

Ora, como já mencionado, nos casos em que a apelação possui efeito suspensivo *legal* (art.1012, do CPC/15), não é certo permitir o cumprimento provisório (inclusive sem caução - art. 356, do CPC/15), quando se tratar de resolução parcial de mérito, bem como nos casos em que a decisão parcial estiver sujeita à remessa necessária e sem qualquer tutela provisória para garantir a eficácia imediata ao *decisum*.

Aqui, vale citar nova passagem de Assumpção Neves (2016, p. 625): “há, entretanto, uma gritante contradição entre qualquer decisão que resolva o mérito e seja recorrível por apelação e a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito. Enquanto no primeiro caso será inviável, ao menos em regra, a execução em razão do efeito suspensivo do recurso; no segundo, será cabível a execução provisória. A distinção de tratamento não tem qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível, porque trata julgamentos de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata e sem nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia. Sou um crítico do efeito suspensivo como regra na apelação, mas, uma vez sendo essa a opção legislativa, realmente fica complicado compreender por que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito pode ser executada provisoriamente”.

Portanto, visando alcançar a efetiva aproximação dos dois regimes recursais, é razoável defender que também no agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito deve existir o efeito suspensivo legal, não se justificando o tratamento diferente contido nos arts. 1012 e 356, §2º, do CPC/15.

Como já mencionado em momento anterior, e para que não parem dúvidas nos casos concretos, o ideal é que, no momento do julgamento antecipado parcial, seja concedida

a tutela provisória em relação ao capítulo apreciado, cabendo ao recorrente pleitear o efeito suspensivo diretamente ao relator, nos termos do art. 1019, I, do CPC/15<sup>11</sup>.

## **V- Cumprimento da decisão e as prerrogativas fazendárias**

Os questionamentos ligados à resolução parcial de mérito contra a fazenda pública ganham maior relevância quando se discute a possibilidade de cumprimento provisório de decisão judicial, especialmente nos casos envolvendo pagamento de quantia.

Duas premissas e duas indagações devem ser feitas: a) *a remessa necessária impede, em regra, o cumprimento da decisão judicial, exceto nos casos em que a ordem tem possibilidade de ser efetiva provisoriamente e/ou quando é concedida tutela provisória;* b) *nas causas envolvendo pagamento de quantia o cumprimento será feito por meio de Precatório Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100, da CF/88. Ademais, é necessário indagar: a) a resolução parcial de mérito é cabível contra a fazenda pública nos casos envolvendo dispêndio pecuniário? b) será possível o cumprimento (provisório ou definitivo) de tal capítulo de mérito (art. 356 do CPC/15) em desfavor do ente público, considerando o tratamento constitucional da matéria?*

Uma coisa é certa: a resolução de parte do mérito (*juízo antecipado parcial de mérito*) é proferida por decisão interlocutória e esta sujeita a recurso de agravo de instrumento (art. 1015, II, do CPC/15), com o objetivo de evitar o trânsito em julgado (art. 356, §§3º e 5º, do CPC/15). Outrossim, estando a decisão sujeita à remessa necessária (nos casos em que esta é cabível), não pode ser determinado o cumprimento da ordem antes da confirmação da decisão pelo respectivo Tribunal, sob pena de não ser atendido o ditame constitucional.

Logo, visando uma interpretação conforme a Constituição, é necessário ampliar o conceito previsto no art. 100 da CF/88, para permitir o cumprimento de decisão interlocutória definitiva contra a fazenda pública, desde que não tenha sido interposto recurso ou após a apreciação da remessa necessária pelo órgão de 2º grau. Nada impede que a demanda prossiga contra a fazenda pública em relação ao pedido controvertido, ao

---

<sup>11</sup> Aliás, em relação ao efeito suspensivo judicial, há uma diferença procedimental que deve ser ressaltada: enquanto na apelação, o requerimento é feito por meio do incidente previsto no art. 1012, §3º, do CPC/15, no agravo de instrumento é formulado no próprio recurso (art. 1019, I, do CPC/15), tendo em vista que, enquanto aquela é interposta no 1º grau e apenas posteriormente é remetida ao órgão *ad quem*, este é manejado diretamente no órgão colegiado.

mesmo tempo em que se reconheça a possibilidade de cumprimento definitivo do capítulo antecipado, com posterior pagamento por meio de Precatório Requisatório ou Requisição de Pequeno Valor.

Por outro lado, nos casos de obrigação de *fazer, não fazer* ou *entrega de coisa* distinta de dinheiro, em sendo admitida a tutela provisória na própria resolução parcial de mérito para afastar o efeito suspensivo *legal* do agravo de instrumento e/ou da remessa necessária, ou mesmo em outra etapa do procedimento, será possível o cumprimento provisório deste capítulo decisório, nos termos dos arts. 536 a 538, do CPC/15.

Aliás, em relação à prerrogativa processual ligada à vedação de tutela provisória contra a fazenda pública, prevista nas Leis 9.494/97 e 8437/92, o STJ tem admitido execução provisória “quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município” (AgRg no REsp 742474 / DF – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T – J. em 29/06/2009 – Dje 17/08/2009). Ademais, as limitações legais “à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência (AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012)” (AgInt nos EDcl no REsp 1718412 / SP – Rel. Min. Sérgio Kukina – 1ª T – J. em 23/10/2018 – DJe 31/10/2018).

Ora, se o sistema processual garante, e até incentiva, a cumulação de pedidos, o amadurecimento precoce de um deles enseja o desmembramento da tutela definitiva. Assim, nada impede que, no caso concreto, a resolução parcial de mérito atinja capítulo ligado à obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa em desfavor do ente público ou mesmo obrigação ligada a uma parcela previdenciária e sejam desmembradas as fases do procedimento, para admitir o cumprimento provisório, ou mesmo definitivo de parte, e prosseguimento do feito para a instrução e julgamento futuro, de outra.

Nesse fulgor, é admitido o cumprimento provisório ou definitivo do capítulo decorrente do julgamento antecipado parcial – *mesmo com a continuidade do andamento do feito quanto aos demais capítulos meritórios* - dependendo da existência ou não de agravo de

instrumento e, se for o caso, da concessão de tutela provisória para afastar o efeito suspensivo da remessa necessária (arts. 356, §§3º e 5º, e 496, do CPC/15).

O STF, no julgamento do RE com Repercussão Geral nº 573.872, de Relatoria do Min. Edson Fachin (Tema 045 – j. em 24.05.17), fixou a seguinte tese: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

Enfim, nos casos concretos se torna extremamente importante ao intérprete a localização da parcela que pretende a satisfação imediata em desfavor da fazenda pública, em decorrência da vedação constitucional à execução provisória tão-somente alcançar parcela de natureza pecuniária. A entrega imediata de um dos capítulos do objeto litigioso consagra, em última análise, o atendimento aos princípios constitucionais já mencionados no decorrer deste ensaio.

## **VI- Conclusões**

Em face do exposto, é possível concluir que:

- Nas causas movidas contra a Fazenda Pública, é necessário enfrentar as consequências ligadas à resolução parcial de mérito, especialmente em relação a: *prerrogativas processuais, desmembramento do objeto com cumprimento parcial; remessa necessária e suspensão da ordem judicial; quitação das obrigações pecuniárias por meio de Precatório Requisatório e aproximação procedimental do agravo de instrumento e da apelação.*
- Se um dos pedidos torna-se incontroverso por atitude do réu, deve o magistrado resolvê-lo imediatamente, e com isso diminuindo, em relação a este, o pesado ônus decorrente da demora da prestação jurisdicional.
- A hipótese do art. 356, I, do CPC/15 trata de *antecipação parcial do próprio objeto litigioso*, ensejando a formação da coisa julgada e abreviando o início do cumprimento da própria decisão.
- Há contradição entre o art. 356, §§2º e 5º, do CPC/15 (*que admite execução provisória deste capítulo do mérito sem caução e, dependendo do caso, podendo ser suspensa em decorrência de pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento*) e o art. 1012, do CPC/15 (*que consagra a regra do efeito suspensivo legal da apelação*). Ora, se um capítulo do mérito for resolvido em interlocutória, a recorribilidade por meio do agravo não possui efeito suspensivo legal, podendo ser requerido ao Relator (art. 1.019, I, do CPC/15), enquanto que se for decidido o mérito apenas uma única vez, há presunção de efeito suspensivo *ex legis* da apelação.

- No CPC/15, existem duas situações que ensejam o desmembramento do processo na etapa denominada *juízo conforme o estado do processo*, a saber: a) a *extinção parcial do processo* (art. 354, §único); b) o *juízo antecipado parcial de mérito* (art. 356, do CPC). Em ambas, há a possibilidade de fracionamento do objeto litigioso, inclusive com possibilidade de, em decorrência do trânsito em julgado da decisão, formação progressiva de coisa julgada.
- O legislador processual expressamente manteve o duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à *sentença*, com grandes modificações em relação ao valor e à força do precedente (art. 496, §§3º e 4º, do CPC/15). A questão é saber se ele deve ser estendido à decisão parcial de mérito contrária a fazenda pública, em que pese à expressão restritiva contida em seu *caput*.
- O equívoco dos arts. 475, do CPC/73 e 496, do CPC/15 é claro, pois definem a natureza jurídica da remessa, pela sua consequência, o que nem sempre é uma realidade prática. Portanto, em que pese a divergência interpretativa, entendo que a remessa tem natureza de recurso obrigatório dotado de *efeito devolutivo* e suspensivo em relação capítulo decisório a ser apreciado pelo tribunal.
- Levando em conta a natureza jurídica da remessa, inexistente preclusão em decorrência da não interposição de apelação, pelo que está reaberta a possibilidade recursal voluntária após a sua apreciação pelo tribunal, que, inclusive, poderá ser feita monocraticamente (art. 932, IV e V, do CPC/15 e Enunciado n. 253, da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ).
- Deve ser ampliado o conceito de *remessa necessária de sentença*, para admiti-la nos casos de interlocutórias de mérito contrárias à fazenda pública.
- Os regimes jurídicos da apelação e do agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito são aproximados e, portanto, deve ser estendido a este as mesmas garantias do recurso de apelação, inclusive pela necessidade de tratamento igualitário das partes no processo.
- Nos casos em que a apelação possui efeito suspensivo *legal* (art.1012, do CPC/15), não me parece correto permitir o cumprimento provisório (inclusive sem caução - art. 356, do CPC/15), quando se tratar de resolução parcial de mérito, bem como nos casos em que a decisão parcial estiver sujeita à remessa necessária e sem qualquer tutela provisória para garantir a eficácia imediata ao julgado.
- Por outro lado, nas ordens judiciais de *fazer, não fazer* ou *entrega de coisa* distinta de dinheiro, em sendo admitida a tutela provisória na resolução parcial de mérito para afastar o efeito suspensivo *legal* do agravo de instrumento e/ou da remessa necessária, ou mesmo em outra etapa do procedimento, será possível o cumprimento provisório deste capítulo decisório, nos termos dos arts. 536 a 538, do CPC/15.

- É admitido o cumprimento provisório ou definitivo do capítulo decorrente do julgamento antecipado parcial - *independentemente da continuidade do andamento do feito quanto aos demais capítulos meritórios* – existindo ou não o agravo de instrumento e, se for o caso, sendo concedida tutela provisória para afastar o efeito suspensivo da remessa necessária (arts. 356, §§3º e 5º, e 496, do CPC/15).

## VII- Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva & resolução parcial de mérito*. Curitiba, Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?* Revista de processo. n. 116. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Da remessa necessária*. Revista de Processo 279, São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3. 13ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

FONSECA COSTA, Eduardo José da. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª edição. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Considerações sobre a remessa obrigatória em sede de ação popular*. In ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*, 2ª edição, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil e estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-48; Marinoni, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*, 2ª edição, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. – 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito*. Revista de Processo 204, São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2018.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 8ª edição. Salvador : Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Comentários ao art. 496 do CPC. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – comentários ao CPC de 2015*. São Paulo : Método, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.5.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentário ao art. 356 do CPC*. Comentários ao Código de Processo Civil, vol V. ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel (Coordenadores); MARINONI. Luiz Guilherme (Diretor). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2018.

THOFEHRN, Guilherme Lessa. *Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado*. Revista de Processo 281, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2018.